

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 57/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 0714/95 A.I. N.º: 388.751/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARTINS E ESMERALDO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - Autuação decorrente de exame para fins de baixa cadastral, cujo Termo de Notificação, ao invés de garantir o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, faz referência ao auto de infração já lavrado. Por unanimidade de votos, foi declarada a NULIDADE ao auto de Infração, considerando-se a invalidade do Termo que deveria antecedê-lo.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada, extraviou 200 (duzentas) notas fiscais Séries "D", "B" e "B-2".

A julgadora monocrática declarou a nulidade do feito tendo em vista que o contribuinte só tomou conhecimento do "Termo de Notificação" após a lavratura do auto de infração.

A Procuradoria do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão de primeiro grau.

VOTO DA RELATORA:

Nas ações fiscais decorrentes de solicitação de baixa cadastral, a fiscalização, ao detectar ocorrência de quaisquer irregularidades, emitirá termo de notificação com o objetivo de conceder ao contribuinte prazo de 10 (dez) dias para que as regularize espontaneamente. Somente após a adoção dessa providência e não sendo atendida é que a fiscalização estará apta a dar início a ação fiscal, ou seja, procederá a lavratura do auto de infração. (artigo 24 da I.N. 33/93).

No caso concreto, o fiscal integrante da comissão de baixa verificou o extravio das notas fiscais, entretanto, adotou procedimento que não se coaduna com o preceito legal acima comentado, porquanto emitiu o Termo de Notificação (doc. fls. 11) fazendo referência ao auto de infração que já havia sido lavrado, penalizando o contribuinte ao pagamento de multa, suprimindo-lhe a oportunidade de regularizar a pendência de forma espontânea, fato que desvia esse documento da sua finalidade que é liberar o contribuinte de acréscimos de origem punitiva, tornando-o sem validade jurídica.

Esta irregularidade processual detectada é causadora de vício insanável de todo o processo, uma vez que, a partir do momento que um ato processual que antecede o auto de infração é considerado sem validade jurídica, torna o autuante impedido para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade da ação fiscal em apreço, nos termos do art. 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que, em grau de preliminar, seja declarada a nulidade do processo, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e julgamento de primeira instância.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARTINS E ESMERALDO LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, p. 1 / fevereiro / 1999.

Chan ouco ! M June of Mulia_ DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro

DR. FC^a ELENIDA DOS SANTOS

Conselheira

DR. ROBERTO SALES FARIA

Consetheiro,

FOMOS PRESENTES

DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA

Procurador do Estado

DR. SAMUEL ALVES FACÓ

Conselheiro

DR. MARCOS/ANTONIO BRASIL

Conselheiro

DR.ADBJANO J. P. VASCONCELOS

Conselheiro

Assessor Tributário